



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 1

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSE MICHILES.

PROCESSO Nº 739/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Lúcia da Silva Cardoso, referente ao Processo nº 4968/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1- Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lúcia da Silva Cardoso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2- No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em Decisão Monocrática de 23.10.2009, publicada em 23.12.2009, constante às fls. 88/91 do processo TC n.º 4968/2006, e:

2.1- julgue Legal e determine o Registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 06.09.2006, às fls. 64/66 do Processo TCE n.º 4968/2006, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Lúcia da Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar Legislativo, 1ª Classe, Nível-07, do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

2.2- determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2562/2009 - Tomada de contas anuais do SAAE-BARCELOS, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Daniel B. de Almeida, Diretor. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 31, §1º, da Magna Carta, art. 127, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Daniel Borges De Almeida, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, referente à Prestação de Contas do exercício de 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue Irregulares as Contas Anuais Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Daniel Borges De Almeida, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique multa, no valor de R\$7.000,00 (Sete Mil Reais) ao responsável, Sr. Daniel Borges De Almeida, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c" e V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

a) atraso no envio do ACP, referente aos meses de fevereiro (15 dias), fevereiro (03 dias), março (130 dias), abril (99 dias), maio (70 dias), junho (40 dias), julho (30 dias), agosto (06 dias), setembro (210 dias), outubro (180 dias), novembro (150 dias) e dezembro (117 dias), contrariando o § 1º, do art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE;

b) não foi enviado via ACP o Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2007 firmado com a empresa DMK Assessoria de Contabilidade;

c) não foi esclarecido o valor de R\$ 13.760,00, gasto com material de consumo, informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP, uma vez que está divergindo do valor levantado pela Comissão no momento da inspeção que foi de R\$ 25.252,20;

d) foi detectado que os valores empenhados para despesa com compra de material de consumo aplicado na atividade fim (material hidráulico, elétrico e outros) no total de R\$ 15.044,50, foi caracterizado como fragmentação da despesa, contrariando o art. 15, § 7º, II e art. 23, § 2º da Lei n. 8.666/93;

e) não foi esclarecido o valor de R\$ 12.615,00 gasto com serviços de terceiros – pessoa física, informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP, uma vez que está divergindo do valor levantado pela Comissão no momento da inspeção que foi de R\$ 20.607,09;

f) não foram informados no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP, os empenhos de ns. 69, 70 72, 73, 77, 78, 79, 89, 92, 95, 96, 98, 100, 101 e 102, contrariando o art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM;

g) não foi esclarecido o valor de R\$ 25.918,00, gasto com serviços de terceiros – pessoa jurídica, informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP, uma vez que está divergindo do valor levantado pela Comissão no momento da inspeção que foi de R\$ 21.302,75;

h) não foi enviado via sistema ACP nenhum processo licitatório ou de dispensa para contratação da empresa Infonsane Consultoria, bem como não foi informado nenhum contrato, e quando da inspeção "in loco" no município não foi apresentado à Comissão de Inspeção os citados documentos;

i) foi constatado a soma de R\$ 15.874,00 em gastos com serviços de manutenção de bomba, foi caracterizado como fragmentação da despesa, contrariando o art. 15, § 7º, II e art. 23, § 2º da Lei n. 8.666/93, conforme empenhos ns. 7 (R\$ 1.350,00), 16 (R\$ 1.710,00), 25 (R\$ 2.180,00), 36 (R\$ 1.700,00), 50 (R\$ 3.210,00), 73 (R\$ 1.809,00) e 100 (R\$ 915,00), 46, 47, 55, 57, 72 e 77 (R\$ 3.000,00);

j) foi detectado a ausência da declaração de bens dos agentes públicos, contrariando o art. 289, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

5. Recomendo à origem que observe com rigor o prazo para remessa dos registros analíticos (ACP), previsto no art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE.

6. Arquivar o processo apenso n.4305/2008.

PROCESSO Nº 1046/2010 - Prestação de contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente da COSAMA, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas referentes ao exercício de 2009 da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, diretor-presidente do órgão, nos termos dos artigos 22, II, da Lei nº 2.423/96 e 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à origem que observe as exigências documentais contidas nas Resoluções TCE n.º 7/1990 e 15/1999 no que concerne à atualização das pastas funcionais, mormente as relativas à diretoria administrativa e ao conselho de administração do órgão, oportunizando o acesso às mesmas em sede de inspeções futuras, bem como encaminhando a documentação respectiva em caso de solicitação desta Corte.

3. Determine às próximas Comissões de Inspeção que verifiquem a adoção da recomendação acima por parte da Cosama, de forma que eventual não-



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 2

adequação ao procedimento recomendado seja levada em consideração para fins de penalização quando da análise das contas vindouras do órgão.

PROCESSO Nº 6340/2010 - Devolução de Caução em favor da empresa cia providência indústria e comércio, referente ao contrato nº 60/2008. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação de caução em virtude da documentação apresentada (fls. 46/163) nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2369/2006 - Ofício do Sr. André Virgílio Belota Seffair, Promotor de Justiça, encaminhando a este TCE, denúncia apresentada pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Mun. de Parintins. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96; do art. 5º, XXII c/c art.11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, decida pela improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

PROCESSO Nº 1763/2006 - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2005. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 31, §1º, da Magna Carta, art. 127, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual, que:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Julgue Regulares com Ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique multa, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) ao responsável, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 54, II da Lei n.2.423/96 c/c o art.308, I, "c" da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

3.1. atrasos no envio do ACP, dos meses de janeiro (140 dias), fevereiro (140 dias), março (80 dias), abril (132 dias), maio (297 dias), junho (264 dias), julho (234 dias), agosto (204 dias), setembro (184 dias), outubro (153 dias), novembro (125 dias) e dezembro de 2005 (65 dias), contrariando o art.15, § 1º, da Lei Complementar n.6/91 e art. 4º da Resolução n.7/2002-TCE-AM.

3.2. atraso na remessa (125 dias) e na publicação do Relatório do 2º Bimestre, contrariando o art. 1º da Resolução n. 6/2000-TCE-AM e art. 52 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.3. atraso na remessa (130 dias) e na publicação do Relatório relativo ao 1º Quadrimestre, infringindo o art.2º da Resolução n. 6/2000-TCE e artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 6/91. 3.4. ausência da comprovação da realização das audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, determina no §4º, do art. 9, da Lei Complementar n. 101/2000.

3.5. na tomada de preços n. 06/2005, cujo objeto foi a recuperação do "bumbodromo", NE n.2780 de 03/06/05, no valor de R\$ 570.685,12, constatou-se que os recursos orçamentários previstos para a realização da

licitação são oriundos de convênio com a Seinf cuja assinatura ocorreu posteriormente a realização do certame, contrariando o art.7º, inciso III c/c o art. 38 "caput" da Lei n. 8.666/93.

3.6. na tomada de preços n. 07/2005, cujo objeto foi a reforma e adequação do "passeio da avenida amazonas", NE n.2805 de 06/06/05, no valor de R\$ 284.244,55, constatou-se que os recursos orçamentários previstos para a realização da licitação são oriundos de convênio com a Seinf cuja assinatura ocorreu posteriormente a realização do certame, contrariando o art.7º, inciso III c/c o art. 38 "caput" da Lei n. 8.666/93.

3.7. na aquisição de passagens aéreas e fretes de cargas aéreas, foram detectados: ausência do projeto básico exigido pelo art.7º, c/c o art.14 e 15, § 7º, inciso II da Lei n.8.666/93; não foi justificada a inexigibilidade com base no art.25, caput da Lei n. 8.666/93 considerando a existência de mais de um fornecedor.

3.8. na locação de veículos, foi detectado a ausência de processo licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, exigido nos artigos 2º, 24 e 25 da Lei n. 8.666/93;

3.9. na locação dos imóveis, foi detectada a ausência do laudo de avaliação prévia, conforme determina o art. 24, X da Lei n. 8.666/93.

3.10. ausência de processo licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação na contratação de serviço de mesma natureza (serviço de capinação e serviço fotográfico), como prevê o art. 24, II da Lei n.8.666/93.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

5. Recomendo ao Titular do Poder Executivo de Parintins, que:

5.1. observe os prazos previstos nas Resoluções TCE n. 11/2009 (Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal) e 7/2002 (ACP).

5.2. observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidade, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP.

5.3. instaure e organize o sistema de controle interno local, e.

5.4. providencie o controle de entrada e saída de materiais pelo setor de almoxarifado.

6. archive os autos apensos nºs. 4754/2005 e 4.753/2005.

PROCESSO Nº 5662/2010 - Consulta do Sr. João dos Santos P. Braga, Procurador Geral do Município, se é possível a aplicação de súmulas, ou outras espécies de orientações administrativas vigentes, pela própria secretaria ou entidade em que o processo administrativo tramita, como substituto. parecer formal do órgão jurídico estatal. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Conheça da Presente Consulta, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 274 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE:

1 – Emita parecer em resposta à presente consulta com fulcro no art. 138, IV, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM, nos seguintes termos: que nos procedimentos administrativos em que a lei determinar a existência obrigatória de parecer como pressuposto para a prática do ato final, o órgão jurídico estatal (para a situação específica aqui tratada a Procuradoria Geral do Município) não poderá se furtar de emitir sua manifestação sob pena de ilegalidade do ato, podendo, quando for o caso, utilizar-se de instrumento de uniformização de entendimento para casos idênticos.

2 - Dê ciência ao consultante da Decisão desta Corte de Contas, para então encaminhar ao setor competente para o arquivamento.

PROCESSO Nº 4305/2008 - Inadimplência de dados através do sistema ACP-captura, do serviço autônomo de água e esgoto de Barcelos. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 3

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisada no processo 2562/2009, Tomada de Contas do SAAE do Município de Barcelos, exercício de 2008, anexo.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 3243/2008 - Recurso de Reconsideração do Sr. Neliton M. Da Silva, Ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente em Desenvolvimento Sustentável-SDS, referente ao Processo N. 4681/2007. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso e no mérito conceda provimento, declarando a nulidade do Acórdão n. 014/2008, e assim, extinguindo a multa aplicada ao recorrente no valor de R\$ 822,43 nos autos do processo 4.681/2007, que trata da inadimplência de dados via ACP, dando-lhe quitação devida.

1. Dê ciência ao recorrente do teor da decisão.

PROCESSO Nº 426/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. João de Souza Barros, Servidor Aposentado da SUSAM, referente ao Processo Nº G. 3178/99 - Processo Nº 952/99. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento, reformando a Decisão proferida pela e. 2ª Câmara e em seguida registrar o Ato Aposentatório concedido pelo Decreto de 27 de outubro de 1998 (fls. 57/59).
2. Determine a SECPLENO que providencie a retificação da autuação do processo de Recurso de Reconsideração para Recurso Ordinário.

PROCESSO Nº 3232/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Reitor em exercício da U.E.A./Am, referente ao Processo Nº 3129/2006. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o e. Tribunal Pleno conheça do recurso, para negar-lhe provimento, com fundamento nos arts 1º, XXI; 59, II e 62 da Lei nº 2423/96 c/c art. 154 do Regimento Interno, mantendo-se a Decisão recorrida.

PROCESSO Nº 2747/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Ananias Furtado dos Santos, Ex-Diretor Presidente do SAAE-Boa Vista do Ramos, referente ao Processo Nº 1508/2008. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso de reconsideração e no mérito negue-lhe provimento, mantendo o Acórdão n. 514/2009 em sua totalidade.

1. Dê ciência ao recorrente desta decisão, a fim de que o mesmo proceda o recolhimento da multa aplicada, nos termos do acórdão ora mantido. Por fim, se assim desejar, direcione o pedido de parcelamento da sanção pecuniária ao relator do processo n. 1.508/2008.

PROCESSO Nº 1919/2009 - Prestação de Contas do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2008. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. João Leonel De Brito Feitoza, Presidente e Ordenador de Despesa, à época, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).

2. Aplique multa individual de R\$ 3.289,73 ao gestor das contas, Sr. João Leonel de Brito Feitoza, por cada impropriedade não sanada (item 19 deste Relatório/Voto), no total de 15, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, como disposto no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, combinado com o artigo 308, inciso V, "a", do Regimento Interno. E, ainda, multa de R\$ 3.289,73, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, em especial, não observância do devido procedimento licitatório para aquisição de combustível, na forma do artigo 54, inciso VII da Lei nº 2.423/96, c/c o artigo 308, inciso III, "b", do Regimento Interno. Portanto, as penalidades ora aplicadas perfazem o montante de R\$ 52.635,68 (Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais, Sessenta e Oito Centavos).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM.

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa e, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, direcionado especificadamente a liquidação das despesas com combustível (via cartão corporativo) e auxílio-educação/bolsa de estudos, com observância do devido processo legal, na forma do artigo 192 e seguintes do Regimento Interno.

6. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o previsto no art. 114 III da Lei nº 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Manaus – CMM, referente ao exercício financeiro de 2008, em relação aos temas agitados nos autos, para as providências que entender cabíveis.

7. Comunique à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 a respeito da não efetuação nos meses de janeiro e fevereiro, do desconto previdenciário dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Manaus, em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com as folhas de pagamento, contrariando o disposto na Lei n. 10.887, de 18.6.2004, bem como, da ausência das Guias de Recolhimento do INSS, referente à contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores em cargo comissionado, cargo comissionado de verba de gabinete e cargo de regime de direito administrativo (regime temporário).

8. Dê ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas quanto a não observância dos normativos legais elencados pelo Órgão Técnico em seu Relatório Conclusivo (fls. 9594), por parte da Sra. Aldenizia Rodrigues Valente, Contadora da Câmara Municipal de Manaus registrada no CRC/AM sob o nº 009642/0-1, são eles:

- a) Não observância ao princípio da competência contábil estabelecido pela Resolução CFC nº 1282/10 c/c art. 34, inciso II da Lei 4.320/64 que perfeitamente a soma de R\$ 1.131.128,74 (um milhão cento e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme quesito nº 12 desse relatório;
- b) Não observância, nas Demonstrações Contábeis, quanto ao estipulado no art. 87 da Lei 4.320/64, conforme se constata no Balanço Patrimonial, às folhas 23 (Volume I) que perfaz apenas a soma de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertinente ao quesito 19 desse Relatório;
- c) Não observância ao princípio contábil do registro pelo valor original estabelecido pela Resolução CFC nº 1282/10 c/c caput do art. 50 da LRF, conforme quesito nº 42 desse relatório;
- d) Não observância do art. 1º da Resolução nº 871/2000 do CFC c/c art. 20 da Resolução CFC nº 960/03 e o artigo 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, no que diz respeito as Demonstrações Contábeis arroladas às folhas de 20, 21, 22 e 23 (Volume I) que não apresentam selo de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 4

regularidade do profissional - DHP, conforme disciplina as citadas Resoluções;

e) Inconsistências nas Demonstrações Contábeis quanto ao saldo do grupo de conta: "Valores Diversos – Almoarifado" constante no Balanço Patrimonial 2008, publicado no DOM edição de n.º 2176, fls. 34, datado de 31/03/2009 quando se confronta com a alteração promovida na Demonstração das Variações Patrimoniais, publicada no DOM edição de n.º: 2446, fls. 27, datado de 17/05/2010 ambas disponibilizadas no site: <http://dom.manaus.am.gov.br> onde não vislumbramos alterações posteriores no Balanço Patrimonial.

9. dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Manaus/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a seguir transcritas:

a) Recomendar à origem quanto a observância do Ato da Mesa Diretora de n.º 002/2007, publicado do DOM n.º: 1659, fls. 18 e 19, em especial aos artigos: 4 e 5, referente ao quesito 1 deste relatório;

b) Recomendar à origem quanto a observância do Ato da Mesa Diretora de n.º 002/2007, publicado do DOM n.º:1659, fls. 18 e 19, em especial aos artigos art. 5 e da Portaria da n.º 448 da STN, relativo aos itens: 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13,14, 16 e 17 , atrelado ao quesito 2 do relatório;

c) Recomendar à origem quanto a observância do Ato da Mesa Diretora de n.º 002/2007, publicado do DOM n.º:1659, fls. 18 e 19, em especial aos artigos art. 6, referente ao quesito 3 do relatório;

d) Recomendar a origem que observe o art. 1 da LRF e publique ato normativo interno que estabeleça a obrigatoriedade de consulta ao Patrimônio, relativo ao item 4 desse Relatório;

e) Recomendar à origem quanto a observância do Ato da Mesa Diretora de n.º 002/2007, publicado do DOM n.º:1659, fls. 18 e 19, em especial ao artigo 12, relativo ao quesito 15 do relatório;

f) Recomendar à origem quanto Contratação de Serviços de Manutenção de Veículo em face do art. 37, inciso XX da CF/88, relativo ao quesito 6 do relatório;

g) Recomendar à origem quanto a elaboração de Relatório Sintéticos e Analíticos que comprovem a observância do art. 1, parágrafo único da LRF, relativo aos quesitos 9, 10 e 11 do relatório;

h) Recomendar à origem quanto a organização, controle e vigilância permanente de seus estoques e Ativos, referente aos quesitos 12, 13 e 14 nos termos do art. 87 e 96 da Lei 4.320/64 e ressaltamos a importância quanto a manutenção por meio de registros ou fichas de estoques os quais deverão ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade;

i) Recomendar à origem quanto observância do item 8 da NBC T16.6 emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, relativo ao quesito 16 do relatório;

j) Recomendar à origem que envie ao Tribunal de Contas os Demonstrativos Contábeis atualizados, tendo em vista as alterações promovidas pelo setor pertinente do órgão, relativo aos quesitos 18, 20 e 21 do relatório;- Recomendar à origem que observe o artigo 87 da Lei 4.320/64, relativo ao quesito 19 do relatório;

l) Recomendar à origem que observe o princípio contábil da Competência, relativo ao quesito 27 do relatório;

m) Recomendar à origem que observe o art. 38, inciso III da Lei 8.666/93, relativo aos quesitos 47 e 49 do relatório;

n) Recomendar à origem o veto do Auxílio-Educação a servidores não efetivos, conforme explanado no item 76 do relatório;

o) Recomendar à origem o encaminhamento de Prestação de Contas completa dos valores disponibilizados no Auxílio-Educação, referente aos quesitos 77 do relatório;

p) Recomendar à origem quanto à observância das Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como as Normas e Legislações correlatas, conforme apontado em diversos quesitos desse Relatório;

q) Recomendar à origem para que o órgão associado à Diretoria de Finanças certifique se as despesas estão sendo apropriadas corretamente, tendo por base os relatórios dos diversos Setores (Almoarifado, patrimônio, transportes etc.) e se há divergências entre eles em face dos valores registrados nos Demonstrativos Contábeis em face das Normas Expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

r) Recomendar à origem quanto à organização, controle e vigilância permanente de seus estoques e Ativos, nos termos do art. 87 e 96 da Lei 4.320/64 e ressaltamos a importância quanto a manutenção por meio de registros ou fichas de estoques os quais deverão ser balanceadas mensalmente com as contas da contabilidade;

s) Recomendar à origem quanto à observância dos prazos de recolhimentos de impostos e contribuições sociais, referente aos quesitos: 71 e 72;

t) Recomendar à origem que promova parametrização entre o Sistema da CMM e o Sistema adotado pela Prefeitura de Manaus haja vista as inconsistências de informações entre eles, tendo por base o art. 111 da Lei n.º 4.320/64 que versa a respeito da Consolidação de Balanços e da LRF que versa sobre a transparência na Gestão Fiscal;

u) Recomendar à origem quanto à observância do art. 37, inciso XXI da CF/88, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Em análise da rubrica dispensa de licitação e Inexigibilidade, fora constatado um percentual de 83,94%. Comparando com a dotação orçamentária, percebe-se um comprometimento de 24,20% da receita orçamentária;

v) Recomendar as Gestões da Administração, no sentido de expedir ato normativo estabelecendo que todos os detentores de adiantamento façam consulta prévia ao Patrimônio visando confirmação de que o material a ser adquirido NÃO trata-se de material permanente. Alertamos que as respectivas consultas devem constar nos autos da Prestação de Contas do Adiantamento.

x) Recomenda-se ao Gestor da Contabilidade para a elaboração de espelho de contabilização em TODOS os fatos e atos que gerem modificação na situação patrimonial da entidade. O documento deverá constar: o valor bruto, as deduções e o respectivo valor líquido, bem como as contas movimentadas de acordo com o sistema utilizado (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Compensação).

y) Recomenda-se ao Gestor de Contabilidade para a correta contabilização das despesas pagas antecipadamente - Assinaturas e Periódicos e que seja providenciado as suas respectivas baixas no momento oportuno em atenção ao princípio da competência contábil.

z) Recomenda-se gestão da administração no sentido de normatizar: a transferência de bens patrimoniais; estabelecer critérios para ressarcimento de bens; definir critérios para baixa de bens; definir procedimentos para considerar bens inservíveis e outros instrumentos que se fizer necessário para o bom andamento e funcionamento do Setor nos termos do art. 94 a 96 da Lei 4.320/64; 118.10 Por fim, determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 5286/2008, 2998/2008, 760/2009 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2682/2010 - Representação no sentido da ilegitimidade e extinção do regime de realização de despesas públicas mediante verbas indenizatórias e cartão corporativo, no âmbito da câmara municipal de manaus, objeto da eli nº 206, de 17 de fevereiro de 2009. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o desapensamento desta representação quanto ao processo n. 1919/2009, que trata das contas de 2008 da Câmara Municipal de Manaus, para que seja apensada ao processo n. 1.360/2010, que tem por objeto a prestação de contas daquele Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2009, a fim de que o Relator deste último processo proceda à instrução devida da representação em tela.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 5

PROCESSO Nº 1438/2009- Apuração de Possíveis Irregularidades no Pagamento de Salários dos Funcionários da Câmara Municipal de Manaus. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Procedente a representação em tela.
2. Aplique Multa ao Sr. João Leonel de Britto Feitoza, presidente da Câmara Municipal de Manaus, na condição de gestor responsável pelo exercício de 2008, pelas impropriedades tratadas neste processo, no valor de R\$ 3.289,73, com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96.
3. Aplique Multa ao Sr. Isaac Tayah, atual presidente da Câmara Municipal de Manaus, por não atender requisição da Corte, conforme documentos anexos ao parecer ministerial, no valor de R\$ 822,43, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 2.423/96.
4. Fixe Prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas nos subitem anteriores aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, I, e 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
5. Autorize, caso o valores das referidas condenações não venham a ser recolhidas dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, com base no art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, II, 173, e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
6. Fixe Prazo de 90 (noventa) dias à Câmara Municipal de Manaus para que adote as seguintes providências: a primeira, no sentido de rigorosa observância da regra do subitem remuneratório de 90,25% do subsídio do desembargador para os procuradores municipais, e a base do subsídio do prefeito como limite remuneratório para os demais servidores daquela Casa Legislativa; a segunda, proceda a apuração das responsabilidades dos procuradores e demais servidores, beneficiários do pagamento a maior do limite remuneratório aplicável, nos termos do parecer ministerial.
7. Dê Ciência ao Procurador-Geral de Justiça para que, caso assim entenda, adote as providências cabíveis.
8. Dê Ciência do exposto, aos relatores das prestações de contas da Câmara Municipal de Manaus, referente aos exercícios de 2006 e 2007, no tocante aos reflexos patrimoniais desta decisão, uma vez que até a presente data, as contas daqueles exercícios não foram ainda julgadas por este Colegiado, e ainda, aos relatores a serem designados para atuar nas contas de 2009 e 2010.

PROCESSO Nº 6051/2009 - Representação referente a Ilegalidade e/ou Má Gestão dos Recursos Públicos. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue Prejudicado por Perda de Objeto esta Representação, com o Consequente Arquivamento, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 5091/2008 - Celebração de Contratos pela Câmara Municipal de Manaus com a Lay Out Publicidade Provenientes de Ausência de Procedimento Licitatório. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Procedente a representação em tela.
2. Declare a Invalidade dos Contratos 004A/2008 e 20/2008, firmados entre a Câmara Municipal de Manaus e a Lay Out Publicidade, nos termos do parecer ministerial.
3. Aplique Multa ao Sr. João Leonel de Britto Feitoza, presidente da Câmara Municipal de Manaus, no exercício de 2008, no valor de R\$ 3.289,73, com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96, tendo em vista a celebração do contrato sem a devida licitação e a terceirização indevida de serviços administrativos.

4. Fixe Prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem anterior aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, I, e 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

5. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, com base no art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, II, 173, e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

6. Fixe Prazo de 90 (noventa) dias à Câmara Municipal de Manaus para que adote as providências devidas a fim de substituir o pessoal terceirizado da TV Câmara – se subsistente a situação – por pessoal a ser recrutado mediante concurso público, para prover cargos efetivos, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira.

7. Determine a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar da economicidade dos contratos emergenciais referidos, para verificar se houve dano ao erário.

8. Dê Ciência ao Procurador-Geral de Justiça para que, caso assim entenda, adote as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 355/2009- Serviços de Limpeza, Conservação das Dependências do Prédio da Câmara Municipal de Manaus. Procurador: Ruy Marcelo Alencar De Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Reconheça A Invalidade dos Contratos n. 02/2008 e 23/2008, determinando à origem que adote providências administrativas para sanear a situação abordada, com base no princípio licitatório.

1. Dê Ciência ao Procurador-Geral de Justiça para que, caso assim entenda, adote as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5055/2009- Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas de Detecção de Fumaça, Acionadores de Incêndio e Alarme de Incêndio; Circuito Fechado De TV; e Controle de Acesso (Catracas E Cancelas). Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno a Reconheça a Legalidade do Contrato n. 18/2008.

PROCESSO Nº 603/2009 - Aquisição de Softwares Específicos Para Gerenciamento da Folha de Pagamento; Gerenciamento de Controle de Documentos do Arquivo Administrativo; e Gerenciamento de Controle dos Cursos da Escola do Legislativo Vereadora Léa Alencar Antony da CMM. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Reconheça a Ilegalidade do Contrato n. 26/2008, pelas razões expostas na fundamentação desta peça.
2. Aplique Multa ao Sr. João Leonel de Britto Feitoza, presidente da Câmara Municipal de Manaus à época, no valor de R\$ 3.289,73 pelas impropriedades detectadas nos autos, com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96.
3. Fixe Prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem anterior aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, I, e 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
4. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, com base no art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, II, 173, e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 6

CONSELHEIRO RELATOR RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2607/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Fernandes F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo Nº 4456/2006. Procurador: João Barroso de Souza. Registrado impedimento da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Fernandes Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, *caput*, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, negue-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo, na íntegra o Acórdão n. 469/2008– TCE Tribunal Pleno, prolatado no Processo n 1687/08, publicado no DOE de 30.7.2009.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 4333/2010- Recurso de Revisão da Sra. Cleide Bastos Antela, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo Nº 6443/2002. Procurador: Evanildo Santana Bragança. Registrado o impedimento da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): Preliminarmente,

- 1- tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Cleide Bastos Antela, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o *caput* do artigo 157, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);
 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 5º, inciso XXI da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):
- a) Julgue legal e determine o registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do Decreto de 12/06/2002, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de mesma data (fl. 61/62 do Processo 6443/2002), que aposentou a Senhora Cleide Bastos Antela no cargo de Professor II, Código NMM-02-061, Classe E, Referência 1, Matrícula n. 014.566-1B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC;
 - b) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162. *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 5567/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Luiz Correa de Oliveira, aposentado pela Polícia Militar, Referente ao Processo Nº 7333/07. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Luiz Correa de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).
2. no mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 11.05.2010, publicada em 03.08.2010, constante às fls. 96/97 do processo TC n.º 7333/2007:

2.1. Julgue Legal e determine o Registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 26.09.2007, às fls. 82/83 do Processo TCE n.º 7333/2007, referente à Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Luiz Correa De Oliveira, 3º Sargento, Matrícula n.º 053.813-2B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

2.2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 5559/2007- Denúncia do Sr. José Souza do Nascimento, empresário, acerca da Dilapidação do Patrimônio Público. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "c", do inciso III, do artigo 11, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que:

- a) Reconheça a perda de objeto da presente denúncia;
- b) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, da Resolução 04 de 23 de maio de 2002 (RITCE). Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO N.º 2021/2009- Prestação de contas do Sr. Plínio Cesar A. Coêlho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da SAÚDE, exercício de 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que:

1. Julgue Regulares com Ressalva a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, referente ao exercício de 2008, sob gestão dos Srs. Wilson Duarte Alecrim e Agnaldo Gomes da Costa, Secretários de Estado de Saúde, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que votou pela irregularidade das contas.
 2. Aplique multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim no valor de R\$ 1.644,89 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do Art.54, II, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução nº.04/2002 – TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9.1. a 9.4.
 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, *caput* e §4º.
 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sem aplicação de multa. À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, recomende à Origem, além das recomendações listadas pelo Ministério Público de Contas:
- a) atualização das pastas dossiês e das fichas financeiras dos servidores efetivos, contratados e comissionados;
 - b) atentar para outras determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas;
 - c) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 7

PROCESSO Nº 2020/2009- Prestação de Contas do Sr. Plínio Cesar A. Coelho, Secretário da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, exercício de 2008. Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que este Tribunal Pleno:

1. Julgue irregulares a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – CEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Plínio César Albuquerque Coelho, Secretário Executivo e ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual n. 2423/96.

2.- Aplique ao responsável, senhor Plínio César Albuquerque Coelho, multa no valor de R\$16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 54, II, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 308, V, “a” da Resolução nº. 04/2002 TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9.1. a 9.13.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 174, caput e §4º.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Represente ao Ministério Público Estadual do Amazonas, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, remetendo-lhe cópia dos autos e da Decisão desta Corte, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, sobretudo, às tipificadas na Lei n.º 8.429/92.

6. Recomende à Origem, além das recomendações constantes no parecer ministerial:

- a) observância das regras da Lei Federal n. 8.666/93 para realização dos procedimentos e atos administrativos;
- b) promover com fidelidade o registro e envio de informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;
- c) apresentar relatório contábil através de contador legalmente inscrito no conselho regional de contabilidade atestado pelo selo do órgão;
- d) atentar para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas;
- e) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará, de igual modo, a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº 868/2008 - Prestação de Contas da Sra. Marilene Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2007. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue Irregular a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2007, de responsabilidade da senhora Marilene Moreira da Silva, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” e “c” da Lei 2423/96 c/c artigos 188, §1º, inciso III, “b” “c”, e 190, inciso I, III, “a”, 1, 2, “b” da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2 Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 308, I, “c”; 308, IV; 308, V, “a”; do Regimento Interno c/c §1º, artigo 15, da Lei Complementar 06/91, no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), pelo descumprimento do seguinte:

- a) Descumprimento do artigo 45 c/c artigo 43 da Lei 2.423/96, pela ausência de Controle Interno.
- b) Descumprimento dos preceitos contidos no §1º, do artigo 15, a Lei Complementar 06/91, pelo envio com atraso do balancete mensal de junho.
- c) Descumprimento do artigo 52, da Lei Complementar 101/2000 e desobediência ao prazo estabelecido pelo artigo 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE.

d) Não observância do princípio da autotutela, permitindo transgressão ao artigo 37, II, da CRFB/88.

e) Descumprimento das regras de licitação e dispensa da Lei Federal 8.666/93.

f) Descumprimento das regras contidas nos artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

g) Descumprimento do artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 4º e 12, §1º, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70, da CRFB/88.

3. Glosa do valor de R\$17.276,45 (dezesete mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) relativo aos atos antieconômicos que causaram dano ao erário, segundo artigo 304, da Resolução 04/2002:

a) Valor de R\$2.875,00 pago aos Vereadores Luizinho Pinheiro Feitosa, Claudionor Lucas Ribeiro, Josias Ferreira Mascarenhas, Melquidesseque Marques da Silva e Pedro Galvão Picanço, relativo à Sessão Extraordinária de 11 de janeiro de 2007, sem a devida comprovação de sua presença na mesma.

b) Valor de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco Reais), pago ao vereador Josias Ferreira Mascarenhas pela sessão extraordinária de 27 de agosto, pela não comprovação de sua presença na mesma.

c) Valor de R\$100,04 (cem Reais e quatro centavos) pago ao vereador Eliezer Pereira Nunes, pelo recebimento indevido de uma diária.

d) Valor de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta Reais), referentes às duas sessões extraordinárias de 01 de novembro de 2007 e 29 de novembro de 2007, pagas ao vereador Claudionor Lucas Ribeiro, sem a comprovação de sua presença nas referidas sessões.

e) Valor de R\$100,04 (cem Reais e quatro centavos), referente à uma diária indevidamente paga ao vereador Josias Ferreira Mascarenhas, conforme nota de empenho 21, de 16/02/2007.

f) Valor de R\$100,04 (cem Reais e quatro centavos), relativo a uma diária indevidamente paga à vereadora Marilene Moreira da Silva, conforme nota de empenho 22, de 16/02/2007.

g) Valor de R\$801,00 (oitocentos e um Reais), referente ao pagamento de diárias indevidamente pagas ao vereador Josias Ferreira Mascarenhas, conforme nota de empenho 32, de 07/03/2007.

h) Valor de R\$100,04 (cem Reais e quatro centavos), referente à uma diária indevidamente paga ao vereador Eliezer Pereira Nunes, conforme nota de empenho 86, de 27/08/2007.

i) Valor de R\$100,04 (cem Reais e quatro centavos) referente a uma diária indevidamente paga ao vereador Melquidesseque Marques da Silva, conforme nota de empenho 87, de 27/08/2007. n Valor de R\$11.375,25 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), gastos sem comprovação do seu uso para o atendimento do interesse público, conforme item 4.17.2 do Relatório acima.

4. Recomende ao atual responsável e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Beruri que:

a) Observe com mais rigor os preceitos da Lei Federal 4.320/64;

b) Observe com mais rigor os preceitos da Lei Federal 8.666/93;

c) Observe com mais rigor os prazos determinados por esta Corte, relativos à Prestações de Contas;

d) Observe com mais rigor o artigo 37, II, da CRFB/88;

e) Observe com mais rigor os documentos necessários à verificação de viagens e pagamento de diárias;

f) Observe com mais rigor o preenchimento dos registros funcionais dos servidores da Câmara. 5. Determine ao Poder Legislativo que as Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias sejam assinadas por todos os Edis presentes.

6. Informe ao INSS a constatação da ausência do recolhimento de INSS. 7. Providencie o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para tomar as medidas cabíveis, conforme artigo 22, §3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Anexo a estes autos encontra-se o processo de exposição de motivos proposto pela SESEX, em face da inadimplência no envio do Relatório de Gestão fiscal do primeiro semestre. Tendo em vista que a matéria já se encontra tratada nestes autos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 8

de Prestação de Contas, Voto pelo arquivamento do processo 6199/2007, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 5246/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Franz Marinho de Alcântara, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, referente ao processo nº 4131/2004. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, Conheça o Recurso para lhe dar provimento parcial, retirando a multa aplicada, mantendo a Regularidade com Ressalvas determinada pelo Acórdão 117/2007, nos autos 4131/2004.

PROCESSO Nº 5349/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Aldenora Matos Antunes, aposentada pela SEDUC, referente ao processo nº 6689/2001. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno Conheça do Recurso, dando-lhe provimento para que:

1. anule a Decisão da Segunda Câmara n.588/2007, datada de 11/09/07, proferida nos autos 6689/2001.
2. julgue Legal a aposentadoria da servidora Aldenora Matos Nunes, determinando seu registro, tudo de acordo com o disposto no art.71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96.
3. Notifique a interessada e o AMAZONPREV, enviando-lhes cópia da Decisão desta Corte, para tomarem conhecimento do feito.

PROCESSO Nº 5617/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./Am, referente ao processo nº 638/2008. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça o presente recurso e Negue-lhe Provimento, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base nos arts.151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

CONSELHEIRO RELATOR JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO: 1912/2009 - Prestação de Contas do Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2008. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente e Ordenador da Despesa com fulcro no art. 22, II c/c 24 da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução n. 04/02 – RITCE.
- 2-. Aplique multa ao Sr. Roberval da Fonseca Weckner no valor de R\$ 830,00 (Oitocentos e trinta reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:
 - 2.1 Atraso no encaminhamento dos Balancetes Mensais por meio eletrônico referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, descumprindo o art. 4º da Resolução n. 07/2002 - TCE.
 - 2.2 Atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, descumprindo o art. 2º da Resolução n. 06/2000 - TCE.
3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e glosa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a

DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

4. Recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã que:

4.1. Observe com o máximo rigor os prazos estabelecidos pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002 para o encaminhamento dos Balancetes Mensais via eletrônica.

4.2. Observe com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, por via eletrônica, estabelecidos na Resolução n. 11/2009. 4.3 Observe e cumpra com o máximo rigor os artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

6. Determine a Comissão de Inspeção das Contas de 2010 que observe o cumprimento irrestrito do art. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64.

7. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 4600/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Ademir G. Ramos, Servidor Público, referente ao Processo nº 3532/2002. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. José Ademir Gomes Ramos, servidor público, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 09-10.
2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de manter a Decisão nº 745/2010, de fls. 276 - 277, dos autos nº 3532/2002, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 29 de abril de 2010 e publicada no D.O.E. de 28/06/2010.
3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3733/2009 - Comunicação de Irregularidade Oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro. Registrado o impedimento do Conselheiro Julio Cabral.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento da Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 38.
2. Determine o arquivamento dos presentes autos, 3-m Comunique a decisão à responsável.

PROCESSO Nº 5081/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Zildo França de Lima, Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira, referente ao Processo Nº 617/08. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Zildo França De Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 37/38.
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 137/2007, de fls. 300/302, dos autos n. 1696/2005, prolatado em sessão do dia 16 de julho de 2007 e publicado no D.O.E. de 01.10.2007, tão somente para Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Zildo França de Lima, de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais, e setenta e três centavos) para R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das restrições abaixo elencadas, nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c" do Regimento interno do TCE-AM (Resolução n.º 04/2002-TCE-AM):



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 9

a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2004 ao Tribunal de Contas (art. 9º, c/c o § 1º do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 22 de janeiro de 1991 e suas alterações;

b) Não informação no sistema ACP ou encaminhamento de certidões negativas de débitos válidas para a data de assinatura do Contrato 01/2004, entre o Fundo e a empresa de Contabilidade Record (Resolução n.º 07/2002 e alterações; art. 195, §3º da CF/88, c/c o art. 29, IV da Lei 8.666/93, art. 27, "a" da Lei n.º 8.036/90; e art. 2º da Lei 9.012/95, e art. 47, I, "a" da Lei 8.212/91).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. Que sejam mantidas todas as recomendações constantes na decisão originária. 6. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 7. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5082/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Simões Marques, ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira, referente ao Processo Nº 617/2008. Procurador: Proc. João Barroso de Souza. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Julio Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Francisco Simões Marques, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/36.

2.. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 137/2007, de fls. 300/302, dos autos n. 1696/2005, prolatado em sessão do dia 16 de julho de 2007 e publicado no D.O.E. de 01.10.2007, tão somente para Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Francisco Simões Marques, de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais, e setenta e três centavos) para R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das restrições listadas abaixo, nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b" e "c" do Regimento interno do TCE-AM (Resolução n.º 04/2002-TCE-AM):

a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2004 ao Tribunal de Contas (art. 9º, c/c o § 1º do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 22 de janeiro de 1991 e suas alterações;

b) Não informação no sistema ACP ou encaminhamento de certidões negativas de débitos válidas para a data de assinatura do Contrato 01/2004, entre o Fundo e a empresa de Contabilidade Record (Resolução n.º 07/2002 e alterações; art. 195, §3º da CF/88, c/c o art. 29, IV da Lei 8.666/93, art. 27, "a" da Lei n.º 8.036/90; e art. 2º da Lei 9.012/95, e art. 47, I, "a" da Lei 8.212/91).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. Que sejam mantidas todas as recomendações constantes na decisão originária.

6. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

7. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2445/2009 - Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte G. Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02, emita parecer prévio pela Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Ex-Prefeito daquele município e ordenador de despesas, na forma do art. 1º, I c/c art. 58, "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos seguintes termos:

a) Julgue irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referentes ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex-prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 19, II c/c art. 22, III, "b" e "c" e, ainda art. 25, da lei nº 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, tal como apontadas nos itens 1 a 12 acima.

b) Multe o Sr. Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex-prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alíneas "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não ter encaminhado no prazo legal, por meio magnético (ACP), os registros analíticos mensais durante todo o exercício de 2007, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º. da Resolução nº. 07/02-TCE/AM, bem como atraso no envio dos relatórios bimestrais e semestrais, contrariando o art. 2º, da Resolução 06/2000-TCE/AM, irregularidades essas apontadas nos itens 1, 4 e 5, descritos linhas acima:

c) Multe o Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex-prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, exercício de 2008, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI e art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, combinado com art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6 a 12, descritos linhas acima:

d) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Rosário Conte Galate Neto, recolha a multa aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei 2423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução TCE 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (artigos 73 e 77, inciso II, da Lei 2423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução TCE 04/2002);

e) Determine a atual administração do Município de Atalaia do Norte/AM que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e 07/02-TCE, Leis n. 2423/96, 8.666/93 e 4320/64;

f) Recomende à atual Administração da Prefeitura de Atalaia do Norte a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, para preenchimento dos cargos disponíveis.

g) Encaminhe os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República c/c artigos 114, inciso III, da Lei nº 2.423/96 e 54, inciso XII, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Amazonas). POR MAIORIA, de acordo com Voto – Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra as ressalvas.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 10

PROCESSO Nº 4291/2008- Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, referente ao Exercício de 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento. PROCESSO Nº 5350/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo Nº 1295/2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE a ele negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 1548/2010 - Prestação de Contas da Sra. Angela Neves B. De Lima, Diretora Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal, exercício de 2009. Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança. ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela Regularidade Com Ressalvas das Contas da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM, referente ao exercício de 2009, gestão da Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Diretora Presidente, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. Recomendar ao atual gestor da FESPM, no intuito de não reincidir nos mesmos atos: 1.1. que atente ao adequado planejamento dos contratos de locação do imóvel no qual funciona a FESPM, bem como para a devida inserção no Sistema ACP das informações relativas a tais locações e seus aditivos (item 06).

1.2. que organize o quadro de pessoal do órgão, observando a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF (itens 10 a 14); 1.3. que observe o devido encaminhamento do relatório sobre as atividades da FESPM, identificando os eventos que realizou, as cargas horárias e frequências, a identificação dos servidores participantes de tais eventos ou que trabalharam na realização dos mesmos, assim como o critério de escolha, auferição de remuneração e compatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do cargo, emprego ou função e a prestação do serviço em favor da FESPM (item 16).

2.. Recomendar à SECAP:

2.1. que verifique o encaminhamento das contratações temporárias realizadas pela SEMAD, com consequente processamento, na forma das Resoluções nº 04/1996 e nº 04/2002, e análise das referidas admissões.

3. Recomendar à SECAMM:

3.1. que a Comissão de Inspeção a ser designada para a fiscalização do órgão no próximo exercício, verifique se os procedimentos para a realização de concurso público estão sendo procedidos, de modo a estruturar o quadro de pessoal da FESPM em adequação às regras constitucionais de investidura em cargos públicos (itens 10 a 14).

PROCESSO Nº 1800/2005- Embargos de Declaração, da Prestação de Contas exercício 2004, da Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, Diretora Presidente da HEMOAM. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que o Tribunal Pleno não conheça os presentes Embargos de Declaração.

CONSELHEIRA RELATORA YARA AMAZONIA LINS R. DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 2963/2002 - Prestação de Contas da Sra. Sigrig Maria L. de Queiroz Cardoso, Diretora Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2001. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno julgue: Pela Regularidade do Processo nº 2963/2002 (2 volumes), Prestação de Contas da Maternidade "Balbina Mestrinho, exercício de 2001, de

responsabilidade da Sra. Sigrig Maria L. de Queiroz Cardoso, Diretora e Ordenadora de Despesa, nos termos do artigo 22, I da lei 2423/96.

PROCESSO Nº 2201/2010 - Serviços Médicos Especializados em Neonatologia na Maternidade Balbina Mestrinho, Maternidade da Alvorada e Maternidade da Cidade Nova. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, Pela Legalidade do Processo nº 2201/2010, do Termo de Contrato nº 39/2001, firmado entre SUSAM/Maternidade "Balbina Mestrinho" e Cooperativa Pediátrica de Assistência Neo Natal – COOPANEO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII da lei 2423/96.

PROCESSO Nº 2202/2010- Serviços Médicos Especializados em Neonatologia, a fim de atender as Necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, Pela Legalidade do Processo nº 2202/2010, do Termo de Contrato nº 137/2001, firmado entre SUSAM/ "Maternidade Balbina Mestrinho" e Cooperativa Pediátrica de Assistência Neo Natal - COOPANEO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII da lei 2423/96.

PROCESSO Nº 2203/2010 - Serviços Especializados em Anestesiologia a serem executados nas dependências da Maternidade Balbina Mestrinho. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, Pela Legalidade do Processo nº 2203/2010, do Termo de Contrato nº 151/2001, firmado entre SUSAM/ "Maternidade Balbina Mestrinho" e Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas – COOPANEST, nos termos do artigo 1º, inciso XVII da Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 863/2007- Prestação de Contas do Sr. Raimundo Santana de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2006. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares as presentes Contas, da responsabilidade de Raimundo Santana de Souza, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa (art. 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d", e 25 da Lei estadual nº 2423/96).

2. Aplique multa ao Sr. Raimundo Santana de Souza, na condição de Vereador-Presidente e ordenador da despesa no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, pelo atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a junho e de setembro a outubro, bem como Relatório de Gestão Fiscal;

3. Aplique multa ao Sr. Raimundo Santana de Souza, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09; por não indicar servidores ocupantes de cargos comissionados; não ter apresentado os relatórios de viagens dos Vereadores e demais servidores da Câmara no exercício, bem como, não indicou se houve o recolhimento de imposto de renda sobre a remuneração dos Vereadores e demais servidores e repasse dos montantes ao tesouro municipal. As referidas multas deveram ser recolhidas no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.

4. Notifique a Receita Federal para tomar as providências por não indicar se houve o recolhimento de imposto de renda sobre a remuneração dos Vereadores e demais servidores e repasse dos montantes ao tesouro municipal.

5. Aplique a revelia, visto que foram apresentados os documentos aos autos e conceder 10 (dez) dias de prazo ao patrono do Ordenador responsável para que junte a procuração aos autos.

6. Aplique a glosa mencionada pelo Ministério Público e o órgão Técnico, visto que diante da restrição (Relatório Conclusivo nº 299/ SECAMI – fl. 97) referente ao gasto acima do limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988. Entendo que a despeito da matéria, ela já pacificada no plenário deste Tribunal, que julgou e decidiu fazer constar em diversos Acórdão recomendações aos Presidentes de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 11

Câmaras Municipais quanto à observância do disposto nos artigos 29, inc. V, VI e VII; 29-A e seus incisos e parágrafos; 37, inc. X, XI e XII; e, 39, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim ocorreu nos processos nºs 418/2001, julgado em 26.07.2001, DOE de 03.09.2001; e 2431/2002, julgado em 22.03.2007, DOE de 07.05.2007 – da relatoria do Conselheiro Raimundo José Michiles; Processo nº 1224/2008 – de relatoria do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, julgado em 03.02.2010; e no 1051/2009 – de relatoria, recém julgado em 12.08.2010 (Acórdão 451/2010). Em todos prevalecendo o entendimento de que somente a partir do exercício financeiro de 2009, seria aplicada glosa de valores pagos aos agentes políticos municipais, por consequência de extrapolamento dos limites constitucionais, previstos e disciplinados por ocasião da Resolução nº 05/2008TCE/AM. Portanto, diante desta posição pacífica da Corte do Egrégio TCE-AM, manifesto meu posicionamento por relevar a falta do responsável, de modo a uniformizar as decisões desta Casa sobre casos idênticos.

7. Recomende à origem que observe as regras previstas na Lei n. 8.666/93 e demais legislações pertinentes a matéria.

PROCESSO Nº 1031/2008 - Prestação de Contas do Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares as Contas Gerais da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Sebastião Braga Marques, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, alíneas "b", "c" e "d" da lei n. 2423/96 e art. 5º, da Resolução n. 09/97 – TCE.

2. Aplique multa ao Sr. Sebastião Braga Marques, – Presidente da Câmara, no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º; pelo o atraso na remessa dos Registros Analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho e ausência de encaminhamento a este Tribunal, os Processos referentes aos 1º e 2º Semestres de Gestão Fiscal.

3. Aplique multa ao Sr. Sebastião Braga Marques, – Presidente da Câmara, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09; - pela ausência na Prestação de Contas da Relação dos Bens Móveis, Imóveis, existentes até exercício anterior; Déficit apontado na execução orçamentária, ocasionado por falta de planejamento adequado; -Permanência de valores em caixa, no montante de R\$ 6.201,34 (seis mil duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), violando o § 1º, do art. 156, da CE/89; -Ausência de embasamento legal para o reajuste ocorrido nos subsídios dos Vereadores, que aumentaram de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.700,00 e do Vereador Presidente de R\$ 2.860,00 para R\$ 4.000,00; - Fixação para os subsídios do Vereador Presidente, acima do limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais; - Ausência de encaminhamento a esta Corte e Conta da documentação que trata da aposentadoria da Sra. Dalsi Ramos; Ausência de Relatórios de Viagens; Não cumprimento ao que estabelece o art. 94, da Lei n. 4320/64, pois não há registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e Por contrariar o princípio da economicidade pagando um elevado número de diárias aos vereadores, com alguns recebendo até 73,75% do total de seus subsídios.

4. As referidas multas deveram ser recolhidas no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.

5. Determine a glosa aos cofres públicos do saldo para o exercício seguinte registrado no exercício de 2006, no montante de R\$ 31.678,16, considerando sua não contabilização no exercício de 2007.

6. Determine a glosa no valor de R\$ 13.680,00 aos cofres públicos referente a diferença entre os valores autorizados pela Lei de Subsídio n. 014/04 e a Resolução n. 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste.

7. Determine a glosa no valor de R\$ 8.400,00 por cada um dos ex-vereadores (Srs. Robson Weil Muller, Pedro Pereira da Silva, Sebastião Braga Marques, Alcides Sebastião Guedes, Jorge Joaquim de Santana, José de Assis Epifânio Balieiro, Osiel Carmelino Bibiano, Paulino Firmino Pite e Valderci Suami Alves de Moraes) aos cofres públicos referente a diferença entre valores autorizados pela Lei de Subsídios nº 014/04 e a Resolução nº 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste.

8. Cientificar a SECAP quanto à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação que trata da aposentadoria da Sra. Dalsi Ramos.

9. Que seja comunicado à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º, da lei n. 11457/07, a ausência da retenção da contribuição ao INSS do Sr. Jose de Assis Epifanio Balieiro, ex-vereador, nos meses de janeiro a dezembro/07.

10. Seja providenciada a imediata remessa de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme art. 22, parágrafo 3º, da LEI N. 2423/96. Deixo de aplicar a glosa mencionada pelo Ministério Público e o Órgão Técnico, visto que diante da restrição (item 8.3 Relatório Conclusivo nº 555/2010 – SECAMI – fl. 128) referente ao gasto acima do limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988. Entendo que a despeito da matéria, ela já pacificada no plenário deste Tribunal, que julgou e decidiu fazer constar em diversos Acórdãos recomendações aos Presidentes de Câmaras Municipais quanto à observância do disposto nos artigos 29, inc. V, VI e VII; 29-A e seus incisos e parágrafos; 37, inc. X, XI e XII; e, 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim ocorreu nos processos nºs 418/2001, julgado em 26.07.2001, DOE de 03.09.2001; e 2431/2002, julgado em 22.03.2007, DOE de 07.05.2007 – da relatoria do Conselheiro Raimundo José Michiles; Processo nº 1224/2008 – de relatoria do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, julgado em 03.02.2010; e no 1051/2009 – de relatoria, recém julgado em 12.08.2010 (Acórdão 451/2010). Em todos prevalecendo o entendimento de que somente a partir do exercício financeiro de 2009, seria aplicada glosa de valores pagos aos agentes políticos municipais, por consequência de extrapolamento dos limites constitucionais, previstos e disciplinados por ocasião da Resolução nº 05/2008TCE/AM. Portanto, diante desta posição pacífica da Corte do Egrégio TCE-AM, manifesto meu posicionamento por relevar a falta do responsável, de modo a uniformizar as decisões desta Casa sobre casos idênticos.

PROCESSO Nº 3215/2002 (Anexos: 2225/2002, 2226/2002, 7038/2001, 7048/2001, 9344/2001, 9601/2001, 10763/2001, 10764/2001, 12354/2001) - Prestação de Contas do Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, exercício de 2001. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, conheça do Recurso para, no mérito, dá-lhe provimento, sem, contudo emprestar-lhe os efeitos modificativos requerido pelo recorrente, nos termos dos art. 63 e 64 da Lei nº. 2423/96.

PROCESSO Nº 5046/2010 - Consulta Formulada pelo Município de Boca do Acre, referente ao Direito, ou não, de Percepção de Licença Prêmio a Servidores Públicos Municipais. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com a Consultec (Relatório Conclusivo n.015/2010 (fls.24/29) e com o Ministério Público (Parecer n. 8432MP-CASA/2010, fls.32/34), considerando que o Município se constitui em ente federado dotado da capacidade de autolegislação própria, nos termos postos na Constituição Federal, em outras palavras, quer dizer que o referido município tem competência para legislar acerca do estatuto de seus servidores públicos impondo os direitos, obrigações e restrições que entenda conveniente, desde que atendidas as normas e os princípios



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 12

constitucionais vinculantes para a matéria, que em sua grande maioria se encontram presentes no art. 37 da CF. Nessa esteira, que a alteração promovida em diploma normativo federal cuja incidência abarca apenas os servidores públicos federais não se estende e, muito menos vincula lei municipal reguladora da situação funcional dos servidores locais, uma vez que se trata de lei federal e não lei nacional. Diante de tais argumentos, que o Egrégio Tribunal Pleno, firme o entendimento pelo reconhecimento do direito ao exercício da licença prêmio pelos servidores do Município de Boca do Acre, desde que haja autorização na lei reguladora local de seu regime jurídico.

PROCESSO Nº 1625/2010 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças S. Prola, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, exercício de 2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial e o Ilustre Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24, da Lei n. 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 a Prestação de Contas Anuais exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS, de responsabilidade das Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa, exercício de 2009.

2.. Recomende ao atual Responsável pela Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP, que:

a) Observe com mais atenção a determinação legal que regulamenta os prazos de encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis relativos aos meses de março, novembro e dezembro do exercício de 2009, via ACP;
b) Tome as providências legal para que os documentos contábeis constem com assinatura de contabilista conforme dispositivo legal;
c) Evitar o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação. POR MAIORIA:

1. Nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 1º, inciso XXVI da Lei Estadual n. 2.423/1996, que aplique a multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) às Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 308, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno e art. 6º-A, inciso I, alínea “a” da Resolução TCE n. 07/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 02 e 03/2007, para cada mês de competência do ACP/Captura não remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (novembro e dezembro de 2009) no prazo fixado no art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002, embora devidamente notificado para o cumprimento de tal obrigação, totalizando a penalidade em R\$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

2.. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres dos estados valor da penalidade impostas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencidos os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que votaram contra a aplicação de multa.

PROCESSO Nº 5795/2010- Recurso de Revisão da Sra. Maria Lucirene Libânio Fernandes, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo Nº 4343/2002. Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela interessada, contra a Decisão nº 397/2007, fls. 144/145, (Processo n. 4343/2002), dando-lhe provimento do recurso de revisão, com fulcro no art. 5º, XXI da resolução TCE-AM nº 04/2002.

CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 1257/2010- Prestação de Contas do Sr. Carlos Lélio L. Ferreira, Secretário do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD-U.G. 21.703, exercício de 2009. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular, a Prestação de contas, referente ao exercício de 2009, do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Lélio Lauria Ferreira - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM;

2. Faça a Seguinte Determinação ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA: a) Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de demonstrar no Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis todos os bens adquiridos nos exercícios anteriores.

3. Dê Quitação ao Responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

PROCESSO Nº 3940/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Joselita Carmen A. De Araújo Nobre, Ex-Diretora da Policlínica Codajás, referente ao Processo Nº 1972/2007. Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas: 1- Não Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais não possuem como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM. Considerando o princípio da eventualidade, caso o Colegiado entenda por Conhecer o presente Recurso de Revisão, que no mérito seja Dado Provimento Parcial para efeito de Reformar o Acórdão nº. 080/2010 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 140 do processo n. 1538/2009 – Recurso de Reconsideração), mantendo o Julgamento pela Irregularidade da Prestação de Contas da Policlínica Codajás, exercício 2006, e a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), mas com alteração no fundamento da sanção imposta à Ordenadora de Despesas, excluindo do mesmo a ausência de processo licitatório do ponto de táxi existente na Policlínica Codajás e o fracionamento de despesas, e inclua, ainda, determinação no sentido de que a Unidade Gestora observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexigibilidade do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n. 04/2002.

PROCESSO Nº 6301/2009 - Denúncia do Sindifisco/Am Contra O Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto não está abrangido pela competência desta Corte de Contas.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 13

PROCESSO Nº 766/2007- Denúncia do Sr. José W. Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Coari, contra o Sr. Manoel Adail Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que este egrégio Colegiado:

1- Conheça a presente Denúncia para julgá-la procedente, nos termos do art. 48 e ss., da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 279 e ss., da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

2. Considere revéis os senhores Manoel Adail Amaral Pinheiro, Francisco Ivan Alzier de Araújo, João Luiz Ferreira Lessa e Ossias Josino da Costa, com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96, tendo em vista que os mesmos, embora devidamente notificados, não apresentaram defesa.

3. Aplique multa, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002, aos senhores José Freire de Souza Lobo, Leila Regina Silva Menezes, Maria Auxiliadora Amaral Pinheiro, Márcia Greika Rodrigues Monteiro, Rome Cineide Gomes Mello e Tácio Cezar Magalhães da Cunha (ex-membros da Comissão de Licitação), bem como aos senhores Manoel Adail Amaral Pinheiro e Josué Freire de Souza Lobo (responsáveis solidários, por terem homologado os processos licitatórios), em virtude da existência de grave infração à norma legal (ausência de comprovação da regularidade fiscal, afrontando ao disposto no artigo 29, da Lei nº 8.666/93).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM.

6. Determine, com a concordância da maioria absoluta de seus membros, que os senhores Manoel Adail Amaral Pinheiro, Ossias Josino da Costa e Josué Freire de Souza Lobo fiquem inabilitados por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, conforme preceituado pelo art. 56, da Lei n.º 2.423/96, tendo em vista as graves irregularidades constatadas nos autos deste processo (ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada e a declaração da SEFAZ informando que quando da análise das cópias das Notas Fiscais emitidas, constatou-se que as operações de vendas de mercadorias ali descritas não correspondem à atividade-fim da empresa, não consta no sistema da SEFAZ qualquer informação quanto à aquisição dos produtos mencionados nas Notas Fiscais e também o movimento de mercadorias não foi declarado ao Fisco amazonense), precipuamente no que tange a inidoneidade das notas fiscais constantes destes autos.

7. Declare a inidoneidade da empresa Miguel Soares de Souza, com fundamento no art. 42, da Lei n.º 2.423/96, informando à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas e à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e de Coari, as quais deverão tomar as medidas que se fizerem necessárias ao caso, tendo em vista a prática de fraude em licitações e a inidoneidade das notas fiscais constantes destes autos.

8. Determine que a Comissão de Licitação do município de Coari observe com maior rigor a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito ao disposto em seu art. 29, inciso IV (necessidade de comprovação da regularidade fiscal, junto à Seguridade Social e ao FGTS, das empresas participantes em procedimentos licitatórios), assim como também ao disposto no art. 27, inciso V, da mesma norma legal (Declaração de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e também nenhum menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz).

9. Determine o envio da cópia integral dos presentes autos ao duto Ministério Público Estadual, tendo em vista as graves infrações apuradas,

com o fito de que este tome as medidas que se demonstrarem necessárias ao caso.

PROCESSO Nº 6390/2007 - Denúncia acerca de Supostas Irregularidades na Execução Em Processo Licitatório Em Coari/Am. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO: À unanimidade, sentido de que este egrégio Colegiado:

1. Conheça a presente Denúncia, nos termos do art. 48 e ss., da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 279 e ss., da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

2.. Considere revel o senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96, tendo em vista que o mesmo, embora devidamente notificado, não apresentou defesa.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 253, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

4. Determine o envio da cópia integral dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a Denúncia se trata de transferências de recursos federais.

CONSELHEIRO RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 1550/2008- Prestação de Contas do Sr. Onildo Elias de Castro Lima, Presidente da Comissão de Liquidação da Fundação Villa Lobo, exercício de 2007. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno:

a) julgue Irregulares as Contas anuais da Fundação Villa Lobos – FVL, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Onildo Elias de Castro Lima, Presidente da Comissão de Liquidação, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, considerando as ocorrências relatadas nos subitens "b" e "d", " do item 3 do Relatório/Proposta de Voto. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

b) aplique a multa de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) ao Sr. Onildo Elias de Castro Lima, Presidente da Comissão de Liquidação, ocorrências relatadas nos subitens "b" e "d", do item 3 do Relatório/Proposta de Voto) - prática de ato com grave infração à norma legal, com fulcro no inciso II do art. 308 do RI-TCE/AM;

c) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual, do valor relativo à multa imposta com comprovação, perante este Tribunal, do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n.º 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

c) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da importância acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. Vencida a proposta de voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que examinando o Voto lançado no Gerenciador de Julgamento desta Corte, verificou a necessidade de ser discutido o processo na sessão plenária do dia 24/02/2011, no que se refere à ausência de aplicação da glosa proposta pelos órgãos técnico e ministerial (R\$ 813.811,58) bem como o aumento do valor da multa passando de R\$ 822,43, para R\$16.000,00, a ser aplicada ao gestor, tendo em vista que foi constatada nos autos a prática de ato com grave infração à norma legal e, conforme manifestações da Comissão de Inspeção e do Ministério Público, a configuração de ato de gestão causador de injustificado dano ao erário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Abril de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 14

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE MARÇO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1797/2009 - Prestação de Contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal de Tefé, exercício de 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida. Conselheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, de acordo com o voto do Relator no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere revel o senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tefé, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tefé, a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tefé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas à época, com fulcro nos art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, § 2º, da Constituição Estadual/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e art. 29, ambos da lei 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/97 – TCE/AM, em face das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo de fls. 661/723.

3. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Sidônio Trindade Gonçalves, na qualidade de Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tefé à época, de acordo com o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" e art. 25 da Lei 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica).

4. Aplique multa no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), ao senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, por não atender a Notificação expedida por este Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXVI e art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXVI e art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução 04/2002 TCE/AM.

5. Aplique multa no valor de 32.267,08 (Trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), ao senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 54, inciso II e IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 20, § 3º da LC nº 06/91, combinada ainda com o art. 308, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 TCE/AM, por todas as impropriedades acima mencionadas.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores imputados nos itens, 19 e 20 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

7. Autorize, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

8. Considere em Alcance o senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Tefé à época, nos termos das alíneas "c" e "d" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 – TCE/AM e determine a Glosa dos lançamentos referentes às diferenças encontradas abaixo relacionadas, por que põe em dúvida sua exatidão ou a sua autenticidade do lançamento contábil, nos seguintes montantes:

8.1. R\$ 13.480,00 referente à Receita Tributária, demonstrada no Anexo 10 com a lançada via ACP item 5.2.

8.2.. R\$ 180.410,0 referente às Transferências Correntes lançadas no anexo 10 com a informada via ACP item 5.3.

8.3. R\$ 171.583,96 referente à divergência entre as informações contidas no saldo bancário, para o exercício seguinte e os extratos bancários do período item 6.8.

9. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM, c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 10. Recomende ao Poder Executivo do Município de Tefé, caso os valores mencionados nos subitens

8.1; 8.2 e 8.3, não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal bem como a instauração da cobrança executiva nos termos do art. 72, inciso III, alínea "a" e art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, inciso II e art.173, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Tefé, para que observe e cumpra com rigor as determinações contidas nos dispositivos legais transcritos abaixo:

11.1. O Art. 4º da Resolução 07/02 c/c o parágrafo 1º art. 15 da Lei Complementar nº 06/91, que trata dos prazos de encaminhamento da movimentação contábil;

11.2. Os artigos 52, 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 06/2000 do TCE/AM, que tratam respectivamente da publicação e do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2008;

11.3. Cumprir os ditames dispostos na Lei 8.666/93, a fim de evitar despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios e Contratos;

11.4. Que sejam publicados os balanços, orçamentário, financeiro e patrimonial no Diário do Estado, conforme disposto no art. 9º da LC nº 06/91.

11.5. A LOA tem que ser publicada no Diário Oficial do Estado e encaminhado ao TCE, como também deve ser informada via ACP/CAPTURA desta Corte de Contas, para o exercício de 2007;

11.6. Todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário devem ser informados via ACP/CAPTURA e encaminhados a esta Corte de Contas para análise, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

11.7. Todos os Atos concessórios de Aposentadoria, Reforma ou Pensão, devem ser informados via ACP/CAPTURA e encaminhados a esta Corte de Contas para análise, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Comunicar a Previdência Social – INSS, o recolhimento de todos os servidores da Prefeitura de Tefé submetidos a esse regime previdenciário e não repassados ao INSS.

13. Que seja comunicado ao conselho Regional de Medicina – CRM a situação funcional dos médicos contratados pelo Município de Tefé, a fim de que verifique se os profissionais indicados estão devidamente habilitados ao exercício da medicina, posto que não foram encontrados os diplomas de graduação e os de revalidação dos médicos estrangeiros, igualmente contratados.

14. Dar conhecimento à Câmara Municipal de Tefé, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XIV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, do presente Relatório.

15. Que sejam ressalvados as Prestações de Contas de convênios celebrados com os Órgãos Federais e Estaduais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI da CF/88 e o art. 40, inciso V, CE/AM, considerando que tanto a legalidade dos Convênios como o julgamento das contas destes ajustes serão prestados e apreciados apartadamente das contas anual do município, conforme o estabelecido no art. 255 da Resolução nº 04/2002 – TCE.

16. Considerando as transferências constitucionais e regulares dos recursos do Estado ao Município, que seja dado conhecimento da Decisão do Mérito



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 15

que vier a ser adotada no presente processo pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao Ministério Público Estadual, para providências que julgar necessárias, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423/TCE.

17. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 – TCE, para apuração da responsabilidade do responsável, por infringência as normas legais.

18. Por fim, Represente à Justiça Eleitoral, para fins de inexigibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. POR MAIORIA, de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra as ressalvas. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1953/2009 - Prestação de Contas do Sr. Guilherme Frederico da S. Gomes, Presidente do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, U.G. 21702, exercício de 2008. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Colendo Tribunal Pleno na competência constitucional, legal e regimental atribuída pelo art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-RITCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Guilherme Frederico da Silva Gomes, Gestor do Fundo, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei Estadual n.2.423/96 e arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE.

2. Admoeste ainda à Origem que apesar de se esbater as impropriedades de natureza formal nestes autos, caso continuem a se repetir em exercícios futuros, podem provocar o julgamento pela irregularidade dessas Contas e multas ao(s) responsável(is).

PROCESSO Nº 4826/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Carmelia Holanda de Lima, aposentada pela Secretaria de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 242/2010. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso, dando-lhe provimento para que:

1. Anule a Decisão da Segunda Câmara n.313/2008, datada de 30/08/08, proferida nos autos 8551/2000;

2. Julgue Legal a aposentadoria da servidora Carmélia Holanda de Lima, determinando seu registro, tudo de acordo com o disposto no art.71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96.

3. Notifique a interessada e o AMAZONPREV, enviando-lhes cópia da Decisão desta Corte, para tomarem conhecimento do feito.

PROCESSO Nº 1523/2006 Anexos: 290/06, 796/06, 1560/06, 1561/06, 2535/05, 3946/05, 4931/05 e 4933/05 – Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2005. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, que o Colendo Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato

Lopes, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lopes, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", "c" e "d", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96. Vencidos os Conselheiros Júlio Cabral e Mario José de Moraes Costa Filho, que votaram pela irregularidade das contas.

3. Nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, proposta de voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de reduzir os valores das multas de 5.000,00 e 1.600,00, para somente um único valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), a ser aplicado ao responsável Sr. Raimundo Nonato Lopes, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, e do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função das demais impropriedades verificadas e não sanadas.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que no voto-destaque, discordou do Relator, quanto à sugestão da aplicação de multa. Vencido o Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho que acompanhou o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles. À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas;

c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64.

2. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 290/06, 796/06, 1560/06, 1561/06, 2535/05, 3946/05, 4931/05 e 4933/05).

PROCESSO Nº 4338/2010 (Anexo: 3535/2007) - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./Am, referente ao processo nº 3535/2007. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno dê provimento, reformando a Decisão guerreada, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002.

1. No entanto, proponho a este Tribunal Pleno que advirta à Universidade do Estado do Amazonas que a deficiência de pessoal ou a dificuldade de provimento não desobriga o administrador de observar o critério democrático de seleção do servidor público, efetuado por meio de concurso de provas ou provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal) assim como atente que em admissões temporárias, a necessidade a ser satisfeita deve ser temporária e de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº 3059/2004 (Anexo: 5702/2003) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2003. Procurador: Evanildo Santana Bragança.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 16

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 4782/2010 (Anexo: 2193/2007) - Recurso de Reconsideração do Sr. José Dilson C. Filho, Fabiano de S. Fabrício Júnior e Josiney V. de Lima, referente ao Processo nº 2193/2007. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. Registrado o impedimento do Cons. Mário José de Moraes Costa Filho – Substituto.

PROCESSO Nº 1058/2007- (Anexos: 4108/2007, 4249/2006) - Prestação de Contas do Sr. Carlos Nunes Marat, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2006. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a presente Prestação de Contas Anuais, de acordo com sua competência prevista no art. 1º, II, IX e art. 2º, c/c art. 22, III, “b” e “c”, todos da Lei 2423/96.

2. Aplique ao Responsável, Sr. Carlos Nunes Marat, Multa no valor de R\$ 16.448,68,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito), conforme o art. 1º, XI e XXVI, c/c o art. 54, II e III, ambos da Lei n. 2423/96, e art. 308, V, “a”, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, em função das irregularidades verificadas e não sanadas.

3. Julgue em alcance o Sr. Carlos Nunes Marat, na quantia de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), com fulcro no art.304, I e II, e 305 da Resolução n.04/02-TCE, em face da ausência de documentação que comprovem os gastos realizados.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais no valor das penalidades impostas e no valor imputado em débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à Origem que: a) não incorra nas mesmas irregularidades aqui detectadas;

b) formalize processos administrativos para os atos de licitação;

c) apresente nas próximas Prestações de Contas o selo da DHP; d) obedeça aos ditames impostos pela Lei 8.666/93.

7. Encaminhe, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n.2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos ao referido órgão ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 5587/2010 (Anexos: 238/2010, 7504/2001) - Recurso de Revisão da Sra. Cecília de Andrade Maciel, aposentada Pela SEDUC, referente ao Processo nº 7504/2001. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso, dando-lhe provimento para que:

1. Anule a Decisão da Segunda Câmara n.085/2009, datada de 27/01/09, proferida nos autos 7504/2001.

2. Julgue Legal a aposentadoria da servidora Cecília de Andrade Maciel, determinando seu registro, tudo de acordo com o disposto no art.71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96. 3. Notifique a interessada e o AMAZONPREV, enviando-lhes cópia da Decisão desta Corte, para tomarem conhecimento do feito. Retorne à presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2960/2009 - Prestação de Contas do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito Municipal do Careiro, exercício de 2008. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, “a”, 01 da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM:

1. Emita Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Careiro, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei n.º 2423/96, art. 18, I da Lei Complementar Estadual n. 06/91 e art. 11, II da Resolução n. 04/2002 – RITCE.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, ordenador de despesas à época, nos termos do art. 1º, I c/c os arts. 22, inciso III, “b” e “c” e 25 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 04/02-TCE/AM.

3. Aplique multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município à época, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV e VI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “a”, “b” e “c”, e §1º da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pela restrição de atrasos nos envios de documentos ao TCE, não-atendimento à diligência da Corte e não apresentação de informações satisfatórias exigidas pelo TCE, quanto aos seguintes questionamentos (art. 54. inc. IV, da Lei estadual nº 2.423/96):

a) Não envio a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal Semestrais, relativos ao 1º e 2º semestres de 2008, descumprindo ao art. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE c/c os arts. 52 e 54 da Lei Complementar n.º 101/2000;

b) Movimentos/Registros Analíticos mensais (via sistema ACP), referentes às competências de janeiro a dezembro do exercício de 2008, foram entregues fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/2002-TCE, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei n.º 24/2000;

c) Não encaminhamento ao TCE da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, conforme determina o art. 2º, V e 21 da Lei Complementar n.º 06/91;

d) Falta de remessa das Declarações de Bens dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente de Câmara, Vice-Presidente, Vereadores, Diretor-Presidente, etc.), bem como dos demais servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão em desacordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89;

e) Não encaminhamento da Documentação de 49 Contratações por Tempo Determinado e as informações e os documentos relativos ao processo, necessários à determinação da legalidade desses atos, consoante o que determina o art. 259, da Resolução TCE Nº 04/2002, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996;

f) Não envio das Documentações referentes à concessão de Diárias devidamente formalizadas, constando a finalidade do deslocamento, e se os valores pagos estão de acordo com a tabela de diárias estabelecida através da Lei/Resolução. Se os beneficiários apresentaram relatórios e comprovantes de viagem;

g) Não exposição das folhas de pagamentos em geral, em desacordo com o estatuído na Decisão Plenária nº I63/2007 datada de 06/12/2007, que determina que tal documentação deva permanecer na sede da Comuna quando da realização de inspeção “in loco” pelo Tribunal de Contas;

h) Não apresentação das documentações referentes à Contribuição Previdenciária, e justificativa ou comprovação de recolhimentos das contribuições retidas dos servidores e demais Membros em favor da Previdência Social – INSS;

i) Não demonstração da documentação do Setor de Patrimônio, bem como os registros em livro próprio dos saldos e movimentos de bens e materiais do exercício, com indicação do servidor responsável pela guarda e conservação, contrariando o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4320/64;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 17

j) Não apresentação dos empenhos do exercício, a fim de exame das providências listadas no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 182, §3º da CF/88, em desacordo com o estatuído na Decisão Plenária nº 163/2007 datada de 06/12/2007, que determina que tal documentação deva permanecer na sede da Comuna quando da realização de inspeção "in loco" pelo Tribunal de Contas;

l) Falta de Comprovação de que as contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até 30 de abril, conforme preceitua o art. 51, §1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000;

m) Ausência de Comproventes de que as Contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei 101/2000, e se sua escrituração obedeceu ao art. 50 da mesma Lei, c/c o art. 31, §3º, da CF/88 e art. 126, §1º, da CE/89;

n) Não Comprovação dos procedimentos adotados ou informação de providências de cobranças e ajuizamentos de execução fiscal efetivados para a Dívida Ativa demonstrada no Balanço Patrimonial, no grupo Ativo, subgrupo Créditos, desobedecendo ao ditame do art. 13 da Lei 101/2000;

o) Comprovação com documentos embaixadores do cancelamento de Dívidas Passivas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais/2008;

4. Aplique multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município à época, no valor de R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, III e V da Lei n.º 2.423/96 – TCE, c/c o art. 308, incisos III "a", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pela restrição:

5. Ausência de Processos Administrativos dos Procedimentos Licitatórios, das Cartas Convites, Tomadas de Preço, Inexigibilidades e Pregão Eletrônico, listadas no ACP, item 13 do Relatório Preliminar, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 105, § 5º, da Constituição Estadual, art. 10, inciso VII, da Lei n.º 8.429/92, caput do art. 2º da Lei nº 8.666/93.

a) Ausência dos Processos Administrativos dos Contratos e aditivos respectivos listados no Sistema ACP - Auditoria de Contas Públicas e informações sobre os Convênios quando da inspeção "in loco" em desacordo com o estatuído na Decisão Plenária nº 163/2007 datada de 06/12/2007, que determina que tal documentação deva permanecer na sede da Comuna.

6. Aplique Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito de Careiro à época, nos termos do art. 54, II, c/c o art. 308, IV e V, "a" da Res. 04/2002-TCE, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), a ser recolhida no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 99, § 2º, da Res. 04/2002-TCE, pelas seguintes infrações:

a) Ausência de Extratos Bancários e Conciliações das Contas Banco Movimento e Contas Vinculadas, conforme exige a Lei 06/91;

b) Divergência entre o valor de R\$ 1.129.00 registrado na conta Caixa do Balanço Financeiro de 2008, e o montante informado na conta caixa do Balancete Financeiro do FUNDEF de dezembro/2008, que tem contabilizado o montante de R\$ 1.149.319,52;

c) Falta de demonstração para a insuficiência de Recursos Financeiros disponíveis no final do exercício de 2008, em relação ao inscrito em Restos a Pagar 2008, no Balanço Patrimonial, transgredindo o art. 42, da Lei 101/2000;

d) Não esclarecimento da contabilização e/ou providências ulteriores para a conta Diversos Responsáveis, que consta nos Balanços Patrimonial e Financeiro da municipalidade.

e) Déficit na previsão orçamentária, registrado no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 48, "b" da Lei n.º 4320/64 c/c o art. 1º da Lei 101/2000, e agredindo o princípio do equilíbrio das contas públicas.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

8. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

9. Considere em débito, no valor total de R\$ 15.018.854,57 (Quinze Milhões, Dezoito Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais, e Cinquenta e Sete Centavos), o Sr. Hamilton Alves Villar, com fundamento no art. 304, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE, pela não apresentação dos documentos probantes das despesas em geral efetuadas no exercício em tela.

10. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei n.º 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

11. Recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal de Careiro que observe rigorosamente:

a) As disposições da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, assim com também os da Lei Complementar n. 24/2000, quanto à documentação e prazos de Prestação de Contas e Balancetes Mensais;

b) Os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002 (ACP);

c) O cumprimento ao art. 156, §1º da Constituição Estadual do Amazonas de 1989;

d) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am n.º 04/2002 – Regimento Interno;

e) Os requisitos legais sobre a Dívida Ativa e sua demonstração documental principalmente acerca dos procedimentos, processos e formas de cobrança - administrativos ou judiciais - que estão em andamento, ou das medidas de renegociação, parcelamentos, etc; bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, reavaliações, atualizações, baixas, prazos, ações de combate e prevenção à evasão fiscal, etc, Conforme dispõe a Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial ao seu art. 13, que trata da Dívida Ativa registrada; a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que trata da apuração do Crédito; e art. 39 da Lei 4.320/64;

f) Os regramentos abordados na Lei Federal n.º 8.666/93 que trata dos procedimentos de Licitação e Contratos;

g) Os preceitos legais insitos na Lei n.º 4.320/64, no Art. 115, § 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e no Art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no tocante à Dívida Fundada e sua amortização;

h) E Não mantenha dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República;

12. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

13. Arquive os autos apensos, nos termos regimentais. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Cabral. POR MAIORIA, de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra as ressalvas. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Júlio Cabral.

PROCESSO Nº 2372/2010 (Anexo: 4170/2008) - Recurso de Revisão da Sra. Aldith Soares Lima, servidora aposentada pelo IMPAS, referente ao Processo nº 70.203/1991. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Aldith Soares Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/14.

2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando, em consequência, o Despacho de nº 200/2008, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, às fls. 190/191, prolatado nos autos do Processo nº



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 18

70.203/1991, na data de 01 de julho de 2008, da retificação do Ato Aposentatório da Sra. Aldith Soares Lima.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Retorna À Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5051/2010 (Anexo: 163/2010) - Recurso de Revisão da Sra. Carmélia Souza de Andrade, aposentada Pela SUSAM, referente ao Processo nº 2725/1996. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva. Registrado o impedimento do Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1- Tornar sem efeito Decisão nº 960/2007 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo TCE nº 2725/1996 em sessão do dia 18/12/2007, em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.

2. Determinar o encaminhamento dos autos à SECAP para adoção das providências recomendadas nos incisos I e II, do art. 2º, da Resolução nº 09/2009-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5829/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Antônio Dias dos Santos, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 844/2009. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter o Acórdão nº 433/2010 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo TCE nº 844/2009 em sessão do dia 12/08/2010, que julgou irregular a prestação de contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas, e aplicou multa ao gestor, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 01/2009. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 4192/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 5068/2002. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE, conheça do Recurso Ordinário, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Retorna À Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - SUBSTITUTO.

PROCESSO Nº 3177/2010 (Anexo: 1407/2004) - Recurso de Revisão do Sr. Pedro D. Guedes, ex-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, referente ao Processo nº 1407/2004. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes. Registrado o impedimento do Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Dar provimento parcial ao presente Recurso, reformando o Acórdão nº 008/2007 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 729/731 do Processo nº 1407/2004),

de forma a excluir a penalidade pecuniária aplicada ao Recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao atraso no envio de dados via ACP, com a manutenção da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao fracionamento de despesa e fuga a modalidade de licitação adequada, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, em vista dos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 119/2010 (Anexos: 1407/2004, 118/2006, 2482/2005, 3300/2005, 4235/2005, 1347/2006, 1346/2006 e 1348/2006) - Recurso de Reconsideração do Sr. José da Cruz C. Delmiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Processo nº 1348/2006. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazonia Lins R. dos Santos - Convocada.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, no sentido de:

1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito Dar-Lhe Parcial Provimento, para efeito de reformar o Acórdão nº. 437/2008 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 182/184 do processo nº. 1348/2006 – Prestação de Contas Anual) mantendo o Julgamento pela Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2005, no que tange à aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como quanto aos itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n. 04/2002.

2. Manter a consideração em Alcance do Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, à época, mas Reforme o Acórdão nº. 437/2008 – TCE – Tribunal Pleno, com alteração do valor a ser glosado de R\$ 23.612,47 (vinte e três mil seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente à diferença entre a Receita Orçamentária e o valor da Despesa Orçamentária.

3. Fazer as Seguintes Determinações à Câmara Municipal de Eirunepé: a) Adoção das providências cabíveis no sentido de realizar a liquidação das despesas de acordo com todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de cominação de multa caso se verifique reincidência em futura Prestação de Contas;

b) Observância do prazo da Resolução 006/2000 – TCE/AM, no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de imposição de multa caso seja constatada conduta reiterada da Câmara Municipal nas próximas Prestações de Contas.

PROCESSO Nº 5717/2010 (Anexos: 3370/2007, 3706/1996) - Recurso de Revisão do Sr. Aldecy Martins da Costa, Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº 3706/1996. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro. Registrado o impedimento da Cons. Yara Amazonia Lins R. dos Santos - Substituta.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte:

Reforme a Decisão nº 1.065/2008 – TCE – Segunda Câmara, publicada à página 04 do D.O.E. nº 31.482, de 03.12.2008, que circulou em 11.12.2008 (fls. 147 e 148 do processo apenso nº 3706/1996, julgando Legal o Ato Aposentatório da Sra. Aldecy Martins da Costa, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 1446/2008 (Anexos: 5059/2007; 758/2008; 1609/2008; 6004/2007; 1622/2008; 7345/2007; 6003/2007; 4811/2007) - Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2007. Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 19

1. emita Parecer Prévio, recomendando a desaprovação das Contas do Prefeito de Atalaia do Norte Sr. Rosário Conte Galate Neto, referente ao exercício de 2007, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades 2.4, 2.7, 2.11 (parcialmente), 2.12 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto.

2. julgue Irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Atalaia do Norte, Sr. Rosário Conte Galate Neto, exercício de 2007, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentar, conforme evidencia o item 8, 9, 10 e 11 desta Proposta de Voto [impropriedade 2.4, 2.7, 2.11 (parcialmente), 2.12 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto]; a) aplique ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2007:

3. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia o item 12 da Proposta de Voto (questionamento 2.17, 2.20 e 2.28 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

4. A multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata as impropriedades contidas nos itens 5, 6 e 7 da Proposta de Voto (impropriedade 2.1, 2.8, 2.9 e 2.10, do item 2 do Relatório/proposta de Voto).

5. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidencia as irregularidades mencionadas nos itens 8, 9, 10 e 11 da Proposta de Voto [impropriedade 2.4, 2.7, 2.11 (parcialmente), 2.12 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto:

a) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

b) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

c) determine à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:

d) observe o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via AC; e) cumpra o §2º do art. 260 da Resolução 4/2002, referente ao encaminhamento dos contratos por tempo determinado a este Tribunal; f) encaminhe a este tribunal os atos de admissão dos 460 servidores detectados pela comissão de inspeção em relação ao exercício de 2007;

g) observe os arts. 1º e 2º da Resolução n. 6/2000, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal, bem como suas respectivas publicações. POR MAIORIA, de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra as ressalvas.

PROCESSO Nº 5059/2007 (Anexos: 758/2008; 1609/2008; 6004/2007; 1622/2008; 7345/2007; 6003/2007; 4811/2007; 3898/2007; 1446/2008 (5.VOL) - Inadimplência do Sistema ACP-Captura, referente ao mês de Maio/2007, da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Procurador: Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisada no Processo 1446/2008, Prestação de Contas da Prefeitura de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2007.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Abril de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR.
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, c/c o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE, ex-presidente da Câmara Municipal de Coari, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa no Processo TCE/AM nº 106/2010, que trata da contratação temporária realizada pela Câmara Municipal de Coari no exercício de 2007.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2011.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA ZENILDE FERREIRA DE LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1715/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1403/2007, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 153, Pag. 20

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GOMES LOBO, Prefeito Municipal à época da Prefeitura Municipal de Itamarati, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Relatório Técnico Preliminar de Vistoria in loco, reunidos no Processo TCE nº 2294/2007, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2006.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

Relatório de Produção Trimestral-2001 dos Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas

Entrada de Processos no Primeiro Trimestre de 2011.	Saída de Processos no Primeiro Trimestre de 2011.	Processos Remanescentes
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira Substituta		
1.058	719	339
Mario José de Moraes Costa Filho Conselheiro Substituto		
993	708	285
Alípio Reis Firmo Filho Conselheiro Substituto		
484	362	122

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100